



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 298/2025

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 298/2025

Trata-se de **Projeto de Lei 298/2025**, de iniciativa do **Nobre Vereador Ricardo Teixeira (UNIÃO)**, que dispõe sobre a regulamentação para a disponibilização e a utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo – “armas de choque” – pelos Agentes Municipais de Trânsito, e dá outras providências.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, sustenta-se que os agentes de trânsito integram o Sistema Único de Segurança Pública (Lei nº 13.675/2018) e que tramita, no Senado Federal, proposta de emenda constitucional para incluí-los expressamente no rol da segurança pública; argumenta-se, ademais, que o emprego de dispositivos não letais reforça a proteção dos servidores e da coletividade, podendo prevenir agressões no atendimento de ocorrências. Cita-se experiência municipal em Maringá/PR (Lei local nº 11.901/2024) e são trazidas estatísticas da CET referentes a 2024 (96 ocorrências, com 5 lesões corporais, 15 roubos, 5 resistências, 6 injúrias raciais, 10 furtos de equipamentos, 45 desacatos e 10 danos ao patrimônio público), bem como o trágico óbito, em serviço, do agente José Domingos da Silva em 13/05/2025; à vista desse quadro, afirma-se a necessidade de dotar os agentes de meios não letais para defesa no estrito exercício funcional.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura.

Nos termos do projeto e já considerando o posicionamento exarado pela referida Comissão, estabelece-se, no art. 1º, a autorização para que Agentes de Trânsito utilizem instrumentos de menor potencial ofensivo definidos nos arts. 4º e 5º da Lei Federal nº 13.060/2014, com a finalidade de assegurar a segurança viária prevista no art. 144, § 10, incisos I e II, da Constituição Federal. O art. 2º condiciona tal uso a regulamentação específica de porte e emprego, treinamento e avaliação técnica individual sob responsabilidade do órgão municipal de fiscalização de trânsito, bem como à avaliação psicológica inicial e periódica semestral dos servidores; prevê-se que a chefia imediata autorize e libere o equipamento, faculta-se a celebração de convênios ou termos de cooperação com órgãos de segurança pública para capacitação, e admite-se a suspensão ou o cancelamento do porte em caso de reprovação na avaliação periódica, de processo administrativo disciplinar ou criminal, ou por decisão motivada à luz de parecer psicológico ou relatório médico; outorga-se, ainda, ao órgão fiscalizador o poder de recolher, a qualquer tempo, um ou todos os dispositivos para auditoria ou manutenção.

No art. 3º, fixa-se que o emprego da arma de choque somente será admitido em situações que envolvam a segurança viária ou risco à integridade física do agente ou de terceiro, devendo observar os princípios da moderação e proporcionalidade, com obrigação de garantir assistência e socorro médico à pessoa atingida e comunicação imediata ao superior hierárquico. O art. 4º disciplina a entrega individual do equipamento no início da jornada, impondo ao agente o dever de inspeção, guarda e devolução ao término do turno, com relato de uso, avarias e informações pertinentes, sob pena de apuração de responsabilidades; veda-se, no § 2º, o uso indevido para “exibições” ou centelhamento, sujeitando o infrator a recolhimento do equipamento, sanções administrativas e/ou penais cabíveis e ressarcimento ao erário por reparo ou substituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 298/2025

O art. 5º explicita que os instrumentos não poderão ser utilizados como elemento de ameaça ou punição em abordagens, impondo a observância das normas de segurança e das técnicas operacionais padrão, com as armas mantidas travadas para evitar disparos acidentais. O art. 6º veda o uso de quaisquer dispositivos ou acessórios que não sejam os fornecidos pelo órgão municipal competente, inclusive equipamentos de propriedade particular. Por derradeiro, o art. 7º dispõe sobre as despesas, a correr por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e o art. 8º estabelece a vigência na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Compreendemos que a proposta em comento se mostra razoável diante das múltiplas denúncias envolvendo ataques aos agentes de trânsito no município de São Paulo e à eficácia comprovada das armas de choque em reduzir investidas contra trabalhadores da segurança, sem, porém, infligir dano excessivo contra agressores, conforme as melhores evidências. Destarte, naquilo que cabe análise a esta Comissão de Administração Pública, o parecer é **favorável**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em